



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13983.000127/2005-77
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.629 – 3ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INSUMOS. AQUISIÇÕES. PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos com aquisições de insumos e/ ou mercadorias para revenda de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior geram créditos da Cofins passível de dedução do valor da contribuição apurada mensalmente sobre o faturamento.

INSUMOS. AQUISIÇÕES PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos incorridos com aquisições de insumos para entrega futura não geram créditos da contribuição na data de emissão da nota fiscal de simples faturamento e sim no mês da emissão da nota fiscal da efetiva entrega dos produtos no estabelecimento do contribuinte, quando, de fato, ocorre o fato gerador da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer seu direito de aproveitar créditos do Cofins-Importação somente sobre os custos dos insumos (bens) importados e utilizados na produção dos produtos fabricados e vendidos, cabendo à autoridade administrativa apurar seu valor e homologar a Dcomp até o limite apurado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-00.819, de 28/02/2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa, transcrita:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/200:

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

A condição imposta para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, gerados pela aquisição de insumos com incidência da contribuição, é a efetiva utilização do insumo no processo produtivo, não podendo o termo "insumo" ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa, mas, tão-somente, aqueles bens/serviços que, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, sejam efetivamente aplicados na produção ou fabricação do produto.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de pessoas não contribuintes da Cofins, inclusive pessoas físicas, não dão direito ao crédito, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO.

Somente as aquisições processadas junto à pessoas jurídicas, com efetiva incidência da contribuição, é capaz de ensejar direito ao respectivo crédito.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO DOMICILIADAS NO PAÍS.

As aquisições de produtos de pessoas jurídicas não domiciliadas no País, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, não são capazes de gerar crédito de Cofins."

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados pelo Presidente da 3ª Câmara, nos termos do despacho às fls. 1878-e/1880-e.

Inconformado com aquele despacho, apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de se aproveitar créditos da contribuição sobre aquisições de insumos: 1) adquiridos de pessoas jurídicas não domiciliados no Brasil; 2) adquiridos de pessoas físicas; 3) adquiridos para entrega futura.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1983-e/1987-e, o Presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso, em parte, dando seguimento somente em relação às matérias dos itens 1 e 3.

Notificado da admissão parcial, apresentou Agravo insistindo na admissão integral de seu recurso. O agravo foi analisado e rejeitado pelo Presidente da CSRF, nos termos do despacho às fls. 1988-e/1989-e.

Em relação às matérias admitidas no recurso especial, o contribuinte defendeu o aproveitamento de créditos sobre os custos com aquisições de insumos de pessoas jurídicas domiciliados no exterior sob o fundamento de que a Lei nº 10.865/2004, art. 15, c/c o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 prevê o direito aos créditos; já, em relação aos custos com aquisições para entrega futura, alegou que o aproveitamento do crédito ocorre no momento de realização da compra, independentemente, da entrega dos bens (insumos).

Intimada do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissão parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão da Câmara Baixa.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

As matérias em discussão nesta fase recursal se restringem ao direito de se aproveitar créditos sobre insumos: a) adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior; e, b) para entrega futura.

a) custos incorridos com a aquisição de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que instituiu o PIS-Importação e a Cofins-Importação, com vigência a partir de 1º de maio de 2004, assim dispõe:

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso

IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...).

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

(...).

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(..).

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)."

Consoante estes dispositivos legais, os custos com a importação de insumos importados geram créditos da contribuição passível de descontos da contribuição calculada sobre o faturamento.

b) custos incorridos com aquisições de insumos para entrega futura.

A Lei nº 10.833/2003 que trata da Cofins cumulativa, assim dispõe:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos

classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)(Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)."

Segundo, o inciso I do § 1º do art. 3º, citados e transcritos, o crédito deve ser calculado e aproveitado sobre os insumos (bens) adquiridos no mês, ou seja, quando são faturados e recebidos no estabelecimento industrial do contribuinte.

A Solução de Consulta nº 50 de 2004, assim dispõe sobre o crédito na operação de compra futura:

"Ementa: OPERAÇÕES COMPRA FUTURA. MOMENTO DO CRÉDITO.

Nas operações de compra futura, o crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep apurada mensalmente, calculado em relação ao valor de aquisição da matéria-prima utilizada na produção, deve ser efetivado quando da entrega dessa matéria-prima no estabelecimento da adquirente, momento em que se dá a transferência da propriedade e, conseqüentemente, quando ocorre a efetiva aquisição de tal mercadoria. (grifo não original)

Esse entendimento teve como fundamento o art. 1.267 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. novo Código Civil, segundo o qual, a transferência de propriedade da mercadoria adquirida dá-se somente no momento da tradição, ou seja, no momento em que a mercadoria é entregue ao adquirente.

O art. 410 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 1.212/2010, ao tratar da nota fiscal, assim dispõe:

"Art. 410. É facultado emitir nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, salvo se houver destaque do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.

Art. 411. Fora dos casos previstos neste Regulamento e na legislação estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Na operação de venda para entrega futura, o vendedor comercializa uma dada mercadoria, mas não a entrega no momento da emissão da nota fiscal, ou seja, da realização do negócio, produzindo-a ou ficando com ela para entrega futura, no prazo acertado com o adquirente. Nessa operação, a entrega não ocorre de imediato e sim em momento posterior.

Registra-se que a emissão de Nota Fiscal, Modelos 1, 1A ou 55 (NF-e) para documentar o faturamento da venda realizada antes da entrega física da mercadoria ao comprador é opcional, tanto pela legislação do ICMS como pela do IPI. Assim, a emissão desse documento e/ ou do pagamento antecipado não caracterizam, por si só, fato gerador de ambos os impostos. O mesmo ocorre, em relação à Cofins.

Assim, o crédito sobre as aquisições de insumos (bens) para entrega futura, somente deve ser apropriado, na data de suas entradas efetivas no estabelecimento do contribuinte, mediante a nota fiscal de compra.

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito de aproveitar créditos do Cofins-Importação somente sobre os custos dos insumos (bens) importados e utilizados na produção dos produtos fabricados e vendidos, cabendo à autoridade administrativa apurar seu valor e homologar a Dcomp até o limite apurado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13983.000127/2005-77
Acórdão n.º **9303-007.629**

CSRF-T3
Fl. 2.030
